

**SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL****PORTARIA Nº 376, DE 9 DE JULHO DE 2003**

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista as condições gerais da oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 341, de 14 de julho de 2000, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta de Letras Financeiras do Tesouro - LFT, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 11.07.2003;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 14.07.2003;

V - data da liquidação financeira: 14.07.2003;

VI - data-base das LFT: 01.07.2000;

VII - critério de seleção das propostas: serão aceitas todas as propostas com cotações iguais ou superiores à cotação mínima aceita, a qual será aplicada a todas as propostas vencedoras;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente por meio do Sistema Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC);

VIII - quantidade para o público: até 3.000.000 (três milhões) de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo; e

IX - características da emissão:

| Título | Prazo (dias) | Quantidade (em mil) | Valor Nominal na data-base (em R\$) | Data do Vencimento | Adquirente |
|--------|--------------|---------------------|-------------------------------------|--------------------|------------|
| LFT    | 674          | Até 3.000           | 1.000,00                            | 18.05.2005         | Público    |
| LFT    | 1.437        | Até 3.000           | 1.000,00                            | 20.06.2007         | Público    |

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais.

Art. 3º As instituições financeiras com propostas aceitas deverão vender ao Tesouro Nacional, no montante do valor financeiro da operação descrita no art. 1º, LFT dentre as abaixo especificadas, com a cotação de 100% (cem por cento) do valor nominal atualizado:

| Código SELIC | Vencimentos Agosto | Código SELIC | Vencimentos Setembro | Código SELIC | Vencimentos Outubro |
|--------------|--------------------|--------------|----------------------|--------------|---------------------|
| 211134       | 06.08.2003         | 211141       | 10.09.2003           | 211890       | 08.10.2003          |
| 211134       | 13.08.2003         | 211862       | 10.09.2003           | 210100       | 15.10.2003          |
| 211834       | 13.08.2003         | 210100       | 17.09.2003           |              |                     |
| 210100       | 20.08.2003         |              |                      |              |                     |
| 211134       | 20.08.2003         |              |                      |              |                     |
| 211134       | 27.08.2003         |              |                      |              |                     |

Art. 4º As instituições com propostas aceitas deverão:

I - informar todos os dados das operações referidas no art. 3º ao Banco Central do Brasil e transmitir os respectivos comandos ao SELIC até às 14h do dia 14.07.2003;

II - transmitir os comandos, ao SELIC, das operações referidas no art. 1º até às 14h30 do dia 14.07.2003.

Parágrafo único. Os comandos de que tratam os incisos I e II deste artigo são os previstos no item 6.3.6.5 do Regulamento do SELIC e destinam-se ao registro e à liquidação das operações.

Art. 5º O não cumprimento do disposto no artigo anterior implicará a perda do direito à compra e à venda de que trata esta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY

**CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS-PASEP****RESOLUÇÃO Nº 1, DE 9 DE JULHO DE 2003**

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS-PASEP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto nº 4.751, de 17 de junho de 2003, e considerando o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, combinado com o disposto no art. 12 da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, resolve:

I Autorizar a distribuição aos participantes do saldo registrado na Reserva para Ajustes de Cotas em 30.06.2002.

Parágrafo único. A distribuição de que trata este inciso será efetuada mediante crédito na conta individual do participante, na data-base de 30.06.2003, de valor correspondente a 1,731% do saldo da respectiva conta antes do crédito de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 26/75.

II Considerando o disposto no art. 12 da Lei nº 9.365/96, os créditos de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 26/75 serão efetuados no encerramento do exercício financeiro 2002/2003, mediante a aplicação dos percentuais abaixo discriminados sobre o saldo da conta individual do participante após a distribuição da reserva de que trata o inciso I:

a) atualização monetária, 4,478%;

b) juros, 3%;

c) resultado líquido adicional, 3%.

Parágrafo único. Nos termos do § 2º do art. 4º da Lei

Complementar nº 26/75 será facultado aos participantes o saque da parcela correspondente às alíneas "b" e "c", obedecido o cronograma de pagamentos a ser divulgado oportunamente.

III Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALMÉRIO CANÇADO DE AMORIM  
Coordenador

**RESOLUÇÃO Nº 2, DE 9 DE JULHO DE 2003**

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS-PASEP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º do Decreto nº 4.751, de 17 de junho de 2003, e na forma da Resolução PIS-PASEP nº 2, de 28 de junho de 2001, resolve:

I Autorizar o pagamento dos rendimentos (Juros e Resultado Líquido Adicional - RLA) previsto no § 2º do artigo 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para o exercício 2003/2004, observando-se os cronogramas constantes dos anexos I e II.

II Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALMÉRIO CANÇADO DE AMORIM  
Coordenador

**ANEXO I**

Cronograma de pagamentos dos rendimentos do Programa de Integração Social - PIS

- Exercício 2003/2004

I - Nas agências da Caixa Econômica Federal

| NASCIDOS EM | RECEBEM A PARTIR DE | A T É      |
|-------------|---------------------|------------|
| JULHO       | 13.08.2003          | 30.06.2004 |
| AGOSTO      | 19.08.2003          | 30.06.2004 |
| SETEMBRO    | 26.08.2003          | 30.06.2004 |
| OUTUBRO     | 11.09.2003          | 30.06.2004 |
| NOVEMBRO    | 17.09.2003          | 30.06.2004 |
| DEZEMBRO    | 24.09.2003          | 30.06.2004 |
| JANEIRO     | 15.10.2003          | 30.06.2004 |
| FEVEREIRO   | 22.10.2003          | 30.06.2004 |
| MARÇO       | 28.10.2003          | 30.06.2004 |
| ABRIL       | 12.11.2003          | 30.06.2004 |
| MAIO        | 19.11.2003          | 30.06.2004 |
| JUNHO       | 26.11.2003          | 30.06.2004 |

II - Pelo Sistema PIS/Empresas

Através da folha de pagamento das empresas conveniadas - o crédito dos rendimentos será efetuado na folha de pagamento de julho/2003 a setembro/2003.

**ANEXO II**

Cronograma de pagamentos dos rendimentos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP

- Exercício 2003/2004

I - Nas Agências do Banco do Brasil S.A.

| FINAL DE INSCRIÇÃO | PERÍODO                 |
|--------------------|-------------------------|
| 0 e 1              | 13.08.2003 a 30.06.2004 |
| 2 e 3              | 20.08.2003 a 30.06.2004 |
| 4 e 5              | 27.08.2003 a 30.06.2004 |
| 6 e 7              | 10.09.2003 a 30.06.2004 |
| 8 e 9              | 17.09.2003 a 30.06.2004 |

II - Pelo Sistema FOPAG

Através da folha de pagamento das entidades conveniadas - o crédito dos rendimentos será efetuado na folha de pagamento de julho/2003 a setembro/2003.

**RESOLUÇÃO Nº 3, DE 9 DE JULHO DE 2003**

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS-PASEP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º do Decreto nº 4.751, de 17 de junho de 2003, e considerando que:

a) Tribunal de Contas da União determinou a modificação da forma de cálculo da comissão de administração recebida pela Caixa Econômica Federal - CAIXA e pelo Banco do Brasil S. A. - BB, de percentual fixo incidente sobre o patrimônio líquido por alternativa, dentre as apresentadas por esta Coordenação, que se revelar mais vantajosa para o Fundo PIS-PASEP;

b) a Secretaria Federal de Controle Interno - SFC apontou em seu relatório de auditoria operacional que o sistema de prestação de serviços, empregando o método de cobrança de tarifa, revela-se mais vantajoso para o Fundo; e

c) os agentes operadores (CAIXA e BB) bem como a Coordenação do Fundo estão em consonância com a proposta apresentada pela SFC, resolve:

I Aprovar, a partir de 1º de julho de 2003, que a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S. A. farão jus, pela execução dos serviços de administração do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público -

PASEP, respectivamente, à tarifa pelos serviços prestados, deixando, portanto, de receber a comissão na forma de percentual fixo sobre o patrimônio líquido do Fundo.

II Caberá à Coordenação e à Secretaria-Executiva do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, celebrar o contrato de prestação de serviços com os agentes financeiros.

III Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALMÉRIO CANÇADO DE AMORIM  
Coordenador

(Of. El. nº AS226/2003)

**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
2ª CÂMARA****EMENTÁRIO**

Processo nº : 13738.000720/93-66

Sessão de : 03/12/2002 Recurso nº : 101583 Acórdão nº : 202-14414

Recorrente : BANKIKE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE RENDAS LTDA.

Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Relator : ADOLFO MONTELO

COFINS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Alegação de compensação e verificada a inexistência de saldo credor para encontro de contas é de ser mantido o lançamento. Recurso negado.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Processo nº : 13882.000016/98-18

Sessão de : 16/10/2002 Recurso nº : 106751 Acórdão nº : 202-14296

Recorrente : TEKNO S/A CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP

Relator-Designado : ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

IPI - INCIDÊNCIA - CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL - O fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços de construção civil e semelhantes, fora do local da prestação de serviços, está sujeito ao IPI, à vista da ressalva contida no item 32 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, com a redação da Lei Complementar nº 56/87. VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO - Inexistindo preço corrente no mercado atacadista, tomar-se-à por base de cálculo o custo de fabricação, acrescido dos custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, bem assim do seu lucro normal e das demais parcelas que devam ser adicionadas ao preço da operação. Recurso negado.

Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator-Designado. Vencidos os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda (Relator), Eduardo da Rocha Schmidt, Gustavo Kelly Alencar e Raimar da Silva Aguiar. Designado o Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro para redigir o acórdão. Esteve presente ao julgamento a advogada da recorrente, Drª Mônica Ferraz Ivamoto.

Processo nº : 10907.000888/97-08

Sessão de : 04/12/2002 Recurso nº : 109165 Acórdão nº : 202-14473

Recorrente : CERVEJARIA BELCO S/A

Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR

Relator : DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - O recurso voluntário, interposto com amparo em medida judicial provisória que desobrigava a recorrente de instruí-lo com o comprovante do depósito de 30% do crédito tributário mantido pela decisão fustigada, não deve ser conhecido quando denegado o arribo jurisdicional. Recurso não conhecido.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por ausência do depósito recursal.

Processo nº : 13982.000322/97-63

Sessão de : 19/03/2002 Recurso nº : 109893 Acórdão nº : 202-13650

Recorrente : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS

Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Relator-Designado : ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - LEI Nº 9.363/96 - ICMS NORMAL - Inclui-se na receita operacional bruta o ICMS normal embutido no preço das mercadorias para fins do cômputo do benefício. AQUISIÇÃO DE INSUMOS A NÃO CONTRIBUINTES DO PIS E DA COFINS - Indevida a inclusão dos valores despendidos na aquisição de insumos a não contribuintes do PIS e da COFINS na base de cálculo do crédito presumido. TAXA SELIC - É imprestável como instrumento de correção monetária, não justificando a sua adoção, por analogia, em processos de ressarcimento de créditos incentivados, por implicar na concessão de um "plus", sem expressa previsão legal. Recurso negado.

Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt (Relator), Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Gustavo Kelly Alencar e Raimar da Silva Aguiar que davam provimento quanto aos insumos adquiridos de não contribuintes. Designado o Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro para redigir o acórdão. Fez sustentação oral pela recorrente, Dr. Edson Luiz Favero.